



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000437/00-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.893 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/01/1995, 06/04/1995, 19/05/1995, 22/06/1995, 28/07/1995, 04/08/1995, 23/11/1995

DRAWBACK. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. ATO CONCESSÓRIO. CÓDIGO DA OPERAÇÃO. VINCULAÇÃO. REQUISITO.

Para comprovação do adimplemento do compromisso de exportação no Regime Aduaneiro Especial de Drawback somente serão aceitos registros de exportação vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas –Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Jorge Olmiro Lock Freire, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3202-000.703, de 21 de março de 2013 (e-folhas 2.542 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 25/01/1995, 06/04/1995, 19/05/1995, 22/06/1995, 28/07/1995, 04/08/1995, 23/11/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVO RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se configurando um dos casos previstos no §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72, não pode ser conhecido novo recurso oferecido pela contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa e temporal.

DRAWBACK. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO. PRAZO.

A lei faculta à contribuinte a correção de informações contidas no Relatório de Comprovação de *Drawback* no prazo de 30 dias contados a partir da data limite de exportação contida no Ato Concessório. Após o início da ação fiscal, a contribuinte não goza mais de espontaneidade para fins de proceder alterações nos registros de exportação de regime de *drawback*.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos para comprovação do regime *Drawback* Registros de Exportação em nome da pessoa jurídica constante do Ato Concessório, devidamente vinculados a apenas um ato concessório, que contenham a informação de que se referem a uma operação de *Drawback* (código 81.101) e devidamente efetivados no sistema SISCOMEX

Recurso Voluntário negado

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.610 e segs) refere-se à **(i)** preclusão consumativa para apresentação de novas provas e **(ii)** possibilidade de proceder a alterações após início da ação fiscal nos registros de exportação informados para comprovação do adimplemento do Regime de Drawback.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 2.701 e segs, apenas em relação à matéria possibilidade de proceder a alterações após início da ação fiscal nos registros de exportação utilizados para comprovação do adimplemento do Regime de Drawback.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 2.711 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial do sujeito passivo.

A matéria posta em discussão aponta para os efeitos jurídico-tributárias do erro formal praticado pelo contribuinte.

Analisemos tais circunstâncias à luz da legislação de regência.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1º, inciso I, da Lei nº 8.402/92. O mais dos vezes, ele garante o direito à suspensão, sob condição resolutiva, do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos destinados à fabricação de produtos que serão exportados. A condição resolutiva, que converte a suspensão em isenção de impostos, é a de que o beneficiário do regime efetivamente utilize os insumos na fabricação de produtos exportados, nas condições definidas em ato concessório expedido pela SECEX, se não vejamos.

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº8.402, de 1992)

(...)

Trata-se, por conseguinte, de típica isenção condicionada, o que, como se sabe, atrai a aplicação dos arts.111, 155 e 179 do Código Tributário Nacional, que possuem o seguinte teor normativo.

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado **faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.**

(...) §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)

No Regime de Drawback, o registro de exportação é o documento por meio do qual o beneficiário comprova a efetiva exportação do produto, vinculada ao benefício concedido. Em tais condições, embora trata-se de uma obrigação acessória, por vezes apontada como uma mera formalidade, o registro de exportação e as anotações nele presentes constituem o mais robusto elemento de prova de que as condições para concessão do benefício fiscal foram atendidas, e, por conseguinte, também atendido o disposto no artigo 179 do Código Tributário Nacional, no qual especificam-se as regras para concessão e fruição de benefício fiscal.

E, de fato, a regulamentação do programa, prevista no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, especifica o documento comprobatório de exportação com sendo o elemento de prova por meio do qual o beneficiário demonstrará o adimplemento do programa, exigindo, textualmente, a vinculação ora controvertida.

Art.325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Em relação a isso, não será demais lembrar que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais veda aos conselheiros a prerrogativa de afastar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Observe-se.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Outrossim, as disposições normativas de caráter infralegal determinam o correto preenchimento do documento de exportação. A informação incorreta do código da operação no registro de exportação correspondente, certamente, traz sérios prejuízos ao controle que o Estado exerce sobre a utilização do benefício fiscal de que se trata.

Portaria SCE nº 02, de 1992:

Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

§3.º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão contidas no Anexo I desta Portaria.

Verifica-se que é essencial que os documentos eletrônicos (registros de exportação) contenham o correto enquadramento da operação e também sejam vinculados ao ato concessório correspondente.

E, no entanto, tal como destacou o i. Relator do processo, não foi isso que ocorreu no caso concreto. Segue fragmento do voto condutor da decisão recorrida.

A empresa defende-se com o argumento de que foram efetuadas correções nos referidos RE, enquadrando a operação de exportação no código correto, como sendo um *drawback*, alega, ainda, que foi efetuada a correta vinculação de cada exportação a um determinado Ato Concessório. Apresenta as planilhas de fls. 433/434, onde lista as

exportações realizadas e as correlaciona aos respectivos Atos Concessórios por número de RE, data de embarque, quantidade de produto, valor e identificação de mercadorias.

Ocorre que as correções efetuadas pela recorrente foram efetuadas após a averbação dos referidos RE no sistema SISCOMEX, bem como após o início do procedimento fiscal.

Por óbvio, a retificação das informações prestadas nos registros de exportação após sua averbação e, até mesmo, após o início do procedimento fiscal não atendem às exigências contidas na legislação própria. É justamente por ocasião do embarque das mercadorias que a Fiscalização Federal tem a oportunidade de cotejar essas informações com a operação efetivamente levada a efeito. Depois disso, não haverá mais nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Noutro giro, retornando às regras mais elementares definidas na legislação tributária na regulamentação da concessão de incentivo fiscal, vale rememorar que ônus probatório, nesses casos, é do contribuinte. Cabe a ele comprovar, justamente por meio das anotações consignadas no documento de exportação, que aquelas operações foram realizadas ao amparo do benefício fiscal que lhe foi concedido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas